



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**NEPOTISMO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES  
PROFERIDAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE APÓS A  
EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13**

**Manoel Lima Silva**  
**José Eduardo de Santana Macêdo**

**Aracaju**  
**2019**

**MANOEL LIMA SILVA**

**NEPOTISMO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES  
PROFERIDAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE APÓS A  
EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

**Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.**

**Banca Examinadora**

---

**José Eduardo de Santana Macêdo**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

# **NEPOTISMO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE APÓS A EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13**

## **RESUMO**

O objetivo geral deste artigo é analisar o Nepotismo à luz da Súmula Vinculante nº 13. Para tanto, através dos objetivos específicos, buscou-se evidenciar o conceito de Nepotismo, verificar os princípios constitucionais violados em razão de sua prática e perceber o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe após a edição da Súmula Vinculante nº 13, sobretudo em relação à nomeação de cargos de natureza política. A pesquisa utilizada foi a bibliográfica e a hermenêutica, já que todo o estudo foi fundamentado na leitura, análise e interpretação sistemática de materiais publicados em livros, monografia e artigos científicos eletrônicos. O levantamento bibliográfico foi realizado em bibliotecas de faculdades, de órgãos públicos, em livrarias e sites jurídicos. O Nepotismo se caracteriza pela nomeação de parentes, consanguíneos ou por afinidade, até o 3º grau, a cargos públicos e se configura em ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade. A doutrina e a jurisprudência dominantes estabelecem que o Nepotismo não se aplica a cargos de natureza política, ressalvadas condições específicas. O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe compartilha desse entendimento.

**Palavras-chave:** Nepotismo. Súmula Vinculante nº 13. Cargo político. Tribunal de Justiça de Sergipe.

## **ABSTRACT**

The general objective of this article is to analyze Nepotism in the light of Binding Precedent No. 13. For this, through the specific objectives, it was sought to highlight the concept of Nepotism, to verify the constitutional principles violated due to its practice and to understand the position of the Court. of Sergipe State after the issue of Binding Precedent No. 13, especially in relation to the appointment of political positions. The research used was bibliographic and hermeneutic, since the whole study was based on reading, analysis and systematic interpretation of materials published in books, monograph and electronic scientific

articles. The bibliographic survey was performed in libraries of colleges, public agencies, bookstores and legal websites. Nepotism is characterized by the appointment of relatives, consanguineous or by affinity, up to the 3rd degree, to public office and is in offense to the constitutional principles of impersonality and morality. The prevailing doctrine and jurisprudence state that Nepotism does not apply to positions of a political nature, subject to specific conditions. The Sergipe State Court shares this understanding.

**Keywords:** Nepotism. Binding Precedent nº13. Political office. Sergipe Court of Justice.

## 1 INTRODUÇÃO

O Nepotismo se constitui na prática de favorecimento de parentes no que atine às relações de emprego ou trabalho. Assim, a valorização dos vínculos de parentesco, seja por consanguinidade ou afinidade se sobrepõe à qualificação técnica.

No Brasil, os historiadores apontam que a primeira prática de Nepotismo se deu quando Pedro Vaz de Caminha escreveu uma carta endereçada ao Rei de Portugal, D. Manuel I solicitando emprego para o genro.

A Súmula Vinculante nº 13, de 29 de agosto de 2008, é reconhecida como o instrumento legal que estabeleceu o fim do Nepotismo no Brasil. O Supremo Tribunal Federal esclarece que antes dela, a ausência de lei formal não tornava lícita a prática do Nepotismo.

O Nepotismo afronta diretamente o art. 37, caput, da Constituição Federal, uma vez que viola os princípios da impessoalidade (o agente público, ao conceder benefícios a pessoas do seu convívio particular, desconsiderando as necessidades do cargo, atenta contra a supremacia do interesse público) e da moralidade (atenta contra os princípios éticos da razoabilidade e da justiça).

Segundo o entendimento doutrinário, o Nepotismo pode ser caracterizado em direto (quando o agente público nomeia o seu próprio parente); cruzado ou indireto (quando dois agentes públicos, em conluio, nomeiam familiares um do outro, simultaneamente ou não); ou ainda em transNepotismo (quando há a troca de favores entre Poderes).

A Súmula Vinculante 13 veda a nomeação de parentes para o exercício da função pública até o 3º grau. Contudo, há divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do alcance do referido diploma em relação aos cargos de natureza política.

Logo, o entendimento majoritário tem sido no sentido de que a nomeação de parentes até o 3º grau para cargos de natureza política configura Nepotismo desde que reste comprovado

que tal ato se deu exclusivamente em razão da relação de parentesco, ou por troca de favores ou ainda para burlar uma situação anterior irregular. Esse também é o posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e que será demonstrado ao longo da pesquisa.

Assim, faz-se necessário um estudo detido sobre o tema, a fim de analisar o instituto do Nepotismo à luz da Súmula Vinculante nº 13 e observar o seu alcance quanto aos cargos de natureza política.

Diante do que foi apresentado, surgem algumas indagações: o que é o Nepotismo? Quais os princípios constitucionais violados ante a prática do Nepotismo? Qual o alcance da Súmula Vinculante nº 13? O Nepotismo atinge os cargos de natureza política? Qual o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe?

O objetivo geral deste artigo é analisar o Nepotismo à luz da Súmula Vinculante nº 13. Para tanto, através dos objetivos específicos, buscou-se evidenciar o conceito de Nepotismo, verificar os princípios constitucionais violados em razão de sua prática e perceber o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe após a edição da Súmula Vinculante nº 13, sobretudo em relação à nomeação de cargos de natureza política.

A pesquisa utilizada foi a bibliográfica e a hermenêutica, já que todo o estudo foi fundamentado na leitura, análise e interpretação sistemática de materiais publicados em livros, monografia e artigos científicos eletrônicos. O levantamento bibliográfico foi realizado em bibliotecas de faculdades, de órgãos públicos, em livrarias e sites jurídicos. Quanto à abordagem, a pesquisa foi qualitativa, descritiva e explicativa (RODRIGUES, 2011, p. 55).

Os métodos de abordagem de pesquisa empregados foram o indutivo, no que atine ao exame dos elementos caracterizadores do Nepotismo, uma vez que foram obtidas conclusões gerais a partir de premissas individuais, bem como o dedutivo, no que atine à análise do posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe quanto à aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 13 aos cargos políticos. Assim sendo, o presente estudo encontra-se dividido em três capítulos.

## **2 DO NEPOTISMO**

### **2.1 Aspectos históricos**

Não há um consenso acerca da origem histórica do Nepotismo, entretanto Menck (2006, n.p) assegura que a primeira condenação em razão de sua prática se deu no ano de

1567, no Pontificado de São Pio V, por meio da Bula Admonet, em razão de ter sido constatado que os benefícios concedidos pelo Papa àquela época haviam sido feitos a pessoas que não necessitavam deles.

No Brasil, os historiadores apontam que a primeira prática de Nepotismo se deu quando Pedro Vaz de Caminha escreveu uma carta endereçada ao Rei de Portugal, D. Manuel I solicitando emprego para o genro. É esse o entendimento:

[...] Há trecho no qual o letrado pede ao então rei de Portugal, D. Manuel I, um cargo para o genro, que à época estava condenado ao degredo na Ilha de São Tomé: “Vossa Alteza há de ser de mim muito bem servida, a Ela, peço que, por me fazer singular mercê, mande vir da ilha de São Tomé a Jorge de Osório, meu genro- o que d’Ela receberei em muita mercê (OLIVEIRA, 2017, n.p).

Desse modo, depreende-se que o Nepotismo está presente desde o início da formação social do Brasil

## **2.2 Nepotismo como afronta a princípios constitucionais**

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão responsável pela fiscalização do Poder Judiciário, sobretudo no que tange ao controle e à transparência administrativa e processual deste, assegura que o Nepotismo se constitui na prática de favorecimento de parentes no que atine às relações de emprego ou trabalho. Desse modo, a qualificação técnica é substituída pela valorização dos vínculos de parentesco seja por consanguinidade ou afinidade. Assim, o

Nepotismo é o favorecimento dos vínculos de parentesco nas relações de trabalho ou emprego. As práticas de Nepotismo substituem a avaliação de mérito para o exercício da função pública pela valorização de laços de parentesco. Nepotismo é prática que viola as garantias constitucionais de impessoalidade administrativa, na medida em que estabelece privilégios em função de relações de parentesco e desconsidera a capacidade técnica para o exercício do cargo público. O fundamento das ações de combate ao Nepotismo é o fortalecimento da República e a resistência a ações de concentração de poder que privatizam o espaço público (BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, n.p).

Ainda, o CNJ esclarece que o Nepotismo também se configura quando o agente público, em razão de seu cargo ou de suas funções, influencia na nomeação ou contratação de um servidor ligado a ele por laços de parentesco (BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, n. p).

A Constituição Federal, em seu artigo 37 estabelece os princípios que devem orientar a gestão da Administração Pública, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. Ainda, nos incisos I e II deste mesmo artigo o legislador estabelece que:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Orientando-se de acordo com esses princípios, sobretudo com os da impessoalidade e da moralidade, a investidura em cargo público deve se dar mediante prévia aprovação em concurso público.

Ao mesmo passo, estes princípios balizam a nomeação de cargos em comissão, os quais, consoante previsão legal, são de livre nomeação e exoneração.

O princípio da impessoalidade dispõe que toda atuação da Administração Pública deve visar a satisfação do interesse público, e não do agente ou de terceiros.

A impessoalidade da atuação administrativa impede, portanto, que o ato administrativo seja praticado visando a interesses do agente ou de terceiros, devendo ater-se à vontade da lei, comando geral e abstrato em essência. Dessa forma, impede perseguições ou favorecimentos, discriminações benéficas ou prejudiciais aos administrados. Qualquer ato praticado com objetivo diverso da satisfação do interesse público será nulo por desvio de finalidade (ALEXANDRINO; PAULO, 2017, p. 240).

Assim, observa-se que a prática do Nepotismo afronta o princípio da impessoalidade, visto que, o agente público, ao conceder benefícios a pessoas do seu convívio particular, desconsiderando as necessidades do cargo, atenta contra a supremacia do interesse público.

Lúcia Valle assegura que em relação às nomeações para cargos em comissão “os critérios da escolha devem ser técnicos, e não de favoritismos ou ódios. Não pode a nomeação ser prêmio atribuído ao nomeado, como, também, não pode haver impedimento a nomeações por idiosincrasias” (FIGUEIREDO, 2008, p. 63). Deve-se, portanto, buscar uma maior eficiência administrativa e não a satisfação de interesses particulares.

Por sua vez, o princípio da moralidade, previsto no caput do art. 37 e no art. 5º, LXXIII, ambos da CF, “torna jurídica a exigência de atuação ética dos agentes da administração pública” (ALEXANDRINO; PAULO, 2017, p. 237). Logo, veda-se qualquer atuação que, ainda que pautada no princípio da legalidade, atente contra os princípios éticos da razoabilidade e da justiça. Desse modo, como bem esclarece o Ministro Carlos Brito, a imoralidade do ato do Nepotismo decorre do desrespeito aos demais princípios (Ação Direta de Constitucionalidade nº 12/DF).

Ao seu turno, Maria Sylvia Di Pietro esclarece que:

[...] Sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade (DI PIETRO, 2003, p. 79).

Também foi esse o entendimento da Ministra Cármen Lúcia, no bojo do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 12: “o Nepotismo é próprio no espaço público no sistema constitucional brasileiro. Tal proibição advém do princípio constitucional da impessoalidade, sendo de se lhe acoplar a moralidade administrativa (art. 37 da Constituição brasileira)” (Ação Direta de Constitucionalidade nº 12/DF).

Logo, a vedação ao Nepotismo não necessita de lei formal para ser implementada, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 37, prevê tal proibição.

### **2.3 Tipos de Nepotismo**

Segundo entendimento doutrinário, o Nepotismo comporta as espécies do Nepotismo direto, cruzado ou indireto e transNepotismo.

O Nepotismo direto se caracteriza quando o agente público nomeia o seu próprio parente.

O Nepotismo cruzado ou indireto, segundo Alexandrino e Vicente Paulo, se caracteriza quando dois agentes públicos, em conluio, nomeiam familiares um do outro, simultaneamente ou não (ALEXANDRINO; PAULO, 2017, p.351).



Por sua vez, o transNepotismo consiste na ‘troca de favores entre Poderes’, “com a ocupação de cargos comissionados por interesses particulares, resultando da nomeação de parentes de um em outro e vice-versa, para o simples fim de driblar a Súmula Vinculante 13” (SCHERCH, 2017, n.p).

Exemplificadamente, o transNepotismo se caracteriza na seguinte situação hipotética: o prefeito do Município A nomeia como seu assessor o filho do vereador do Município B, que por sua vez nomeia como assessor jurídico o filho do prefeito do Município A.

#### **2.4 A súmula vinculante nº 13**

O Supremo Tribunal Federal analisou pela primeira vez o fenômeno do Nepotismo quando do julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1521-4, em 12 de março de 1997, cujo relator foi o Ministro Marco Aurélio Melo.

Impugnou-se a Emenda Constitucional nº 12, a qual alterava o artigo 20 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e vedava a nomeação de parentes até o 2º grau para cargos comissionados na Administração do referido Estado.

O Ministro Marco Aurélio, em seu voto, ressaltou que

Tênues têm sido as iniciativas objetivando coibir abusos notados no preenchimento de cargos em comissão: por vezes, são parentes de autoridades do primeiro escalão que efetuam concurso público para ocupação de cargos de menor importância, inclusive os situados na base da pirâmide hierárquica, para, a seguir, à mercê de apadrinhamento revelador de Nepotismo, chegarem a cargos de maior ascendência, quer sob o ângulo da atividade desenvolvida, quer considerada a remuneração; outras vezes, ocorre a nomeação direta para o cargo em comissão, surgindo, com isso, em detrimento do quadro funcional que prestou concurso, aqueles que se diferenciam, em dose elevada, pelo chamado "QI" (sigla irônica que resume a expressão "quem indica"). A origem dessa situação é remota, com raízes fincadas no período da colonização. A par desse aspecto, tem-se ainda o desvirtuamento das próprias funções, de vez não raro dá-se a investidura para o exercício de funções que, na realidade, não se fazem compatíveis com a nomeação para cargos em comissão (BRASIL. STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1521-4/RS. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data de julgamento: 12 de março de 1997).

O Supremo Tribunal Federal também se manifestou acerca do Nepotismo quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 23780, em 28 de setembro de 2005, tendo como

relator o Ministro Joaquim Barbosa; na Ação Direta de Constitucionalidade nº 12/DF, cujo relator foi o Ministro Carlos Brito; e no Recurso Extraordinário nº 579.951.

A Súmula Vinculante nº 13, com fundamento no art. 103-A, da CF, foi aprovada pelo Supremo Tribunal Federal em 29 de agosto de 2008, sendo reconhecida como o instrumento legal que estabeleceu o fim do Nepotismo no Brasil.

Embora o próprio Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido que a ausência de lei formal não tornava lícita a prática do Nepotismo, a edição da Súmula se deu com o objetivo de regulamentar a matéria.

Antes da Súmula Vinculante nº 13 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) havia editado a Resolução nº 07/2005, regulamentando a matéria no âmbito do Poder Judiciário. Assim, este diploma em seu art. 2º estabelece atos que se configuram o Nepotismo:

Art. 2º Constituem práticas de Nepotismo, dentre outras:

I - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados;

II - o exercício, em Tribunais ou Juízos diversos, de cargos de provimento em comissão, ou de funções gratificadas, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de dois ou mais magistrados, ou de servidores investidos em cargos de direção ou de assessoramento, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;

III - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

IV - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

V - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, ou servidor investido em cargo de direção e de assessoramento; VI - a contratação, independentemente da modalidade de licitação, de pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, dos magistrados ocupantes de cargos de direção ou no exercício de funções administrativas, assim como de servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento vinculados direta ou

indiretamente às unidades situadas na linha hierárquica da área encarregada da licitação.

§ 1º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, e que o outro servidor também seja titular de cargo de provimento efetivo das carreiras jurídicas, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade.

§ 2º A vedação constante do inciso IV deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

§ 3º A vedação constante do inciso VI deste artigo se estende às contratações cujo procedimento licitatório tenha sido deflagrado quando os magistrados e servidores geradores de incompatibilidade estavam no exercício dos respectivos cargos e funções, assim como às licitações iniciadas até 6 (seis) meses após a desincompatibilização. § 4º A contratação de empresa pertencente a parente de magistrado ou servidor não abrangido pelas hipóteses expressas de Nepotismo poderá ser vedada pelo tribunal, quando, no caso concreto, identificar risco potencial de contaminação do processo licitatório.

Assim, a Súmula Vinculante nº 13 estabelece que:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Como se observa, a Súmula Vinculante 13 veda a nomeação de parentes para o exercício da função pública até o 3º grau. Entretanto, há divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do alcance do referido diploma em relação aos cargos de natureza política.

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo defendem que, em regra geral, a nomeação para cargo político não configura o Nepotismo, entretanto, excepcionalmente, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, restará caracterizado tal fenômeno, hipótese na qual haverá ilicitude por afronta à Súmula Vinculante nº 13. Assim, exemplificam os doutos doutrinadores:

[...] Mesmo sendo para um cargo político, a nomeação será ilícita, configurando o Nepotismo, com violação da Súmula Vinculante 13, se ficar demonstrado que ela se deu exclusivamente por causa do parentesco (o nomeado não possui qualquer qualificação profissional, curricular ou técnica que justifique a sua escolha), ou como uma troca de favores, ou para burlar uma situação anterior irregular, na qual aquele mesmo parente havia sido nomeado para um cargo meramente administrativo, entre outras possibilidades em que fique patentemente caracterizada a afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade administrativas (ALEXANDRINO; PAULO, 2017, p. 353).

Logo, a nomeação de parentes até o 3º grau para cargos de natureza política configura Nepotismo desde que reste comprovado que tal ato se deu exclusivamente em razão da relação de parentesco, ou por troca de favores ou ainda para burlar uma situação anterior irregular.

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, deu provimento ao Agravo Regimental na Reclamação 22339/SP e se manifestou no sentido de que a Súmula Vinculante nº 13 tem a sua incidência afastada nas hipóteses que envolvem a nomeação de cônjuges ou parentes até o 3º grau em cargos públicos de natureza política, desde que não reste configurada fraude à lei ou que não haja qualificação técnica ou idoneidade moral para o exercício da função pública. Foi esse o entendimento da Suprema Corte:

Ementa: Agravo regimental em reclamação. 2. Nomeação de cônjuge de Prefeita para ocupar cargo de Secretário municipal. 3. Agente político. Ausência de violação ao disposto na Súmula Vinculante 13. 4. Os cargos que compõem a estrutura do Poder Executivo são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe desse Poder. 4. Fraude à lei ou hipótese de Nepotismo cruzado por designações recíprocas. Inocorrência. Precedente: RE 579.951/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 12.9.2008. 7. Agravo regimental a que se dá provimento para julgar procedente a reclamação (STF. Agravo Regimental na Reclamação 22339/SP. Relator: Ministro Edson Fachin. Data de julgamento: 04 de setembro de 2018).

Logo, mesmo antes da edição da Súmula Vinculante nº 13 a prática do Nepotismo já era considerada ilícita com base nos princípios expressos no art. 37, da Constituição Federal, embora inexistisse, à época, lei formal regulamentando a matéria.

Insta salientar que apesar de o Código Penal e nenhuma lei extravagante tipificar a prática do Nepotismo como crime, não havendo assim a possibilidade de punição do autor com pena restritiva de liberdade, é possível a sua condenação nas esferas civil e administrativa, esta última com fulcro na Lei 8.429, de 02 de junho de 1992, a lei de Improbidade Administrativa.

Por fim, vale destacar que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de lei 198/2019, que configura expressamente a prática do Nepotismo como Improbidade Administrativa, fixando pena de detenção de 03 (três) meses a 01 (um) ano para quem transgredi-la.

## **2.5 Análise das decisões proferidas pelo Tribunal De Justiça do Estado de Sergipe após a Súmula Vinculante Nº 13**

No que atine à nomeação de parentes para o exercício de cargos de natureza eminentemente política, o Tribunal de Justiça de Sergipe tem se manifestado no sentido de que essa hipótese não se subsume à vedação da Súmula Vinculante nº 13, salvo se constatadas situações nas quais se comprove que a parentalidade foi o único motivo para a ocupação do cargo, a saber: inequívoca ausência de qualificação do nomeado, indícios de fraude à lei e troca de favores (nepotismo cruzado). Nesse sentido, manifestou-se o Tribunal:

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NOMEAÇÃO DE PARENTES PARA CARGOS POLÍTICOS – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE NEPOTISMO – HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – NOMEAÇÃO PARA SECRETÁRIO ADJUNTO - DISTINÇÃO ENTRE CARGOS POLÍTICOS E ADMINISTRATIVOS- CARGO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA – PENALIDADE QUE OBEDECE OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS – UNÂNIME. - A Súmula Vinculante nº 13 do STF não alcança servidores nomeados para cargos políticos, englobando somente aqueles que ocupam cargos de chefia, direção ou assessoramento, de cunho estritamente administrativo. (Apelação Cível nº 201800733794 nº único0000166-60.2017.8.25.0003 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 12/03/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A EXONERAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS, COM FUNDAMENTO ÚNICO NO GRAU DE PARENTESCO COM O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE INCLUSÃO SOCIAL, SECRETÁRIA DE COMUNICAÇÃO E ASSUNTOS INSTITUCIONAIS E PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO - **CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 13 - JURISPRUDÊNCIA DO STF - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - Inexistindo provas acerca de suposta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral dos agentes nomeados ou de fraude à lei, e tendo em**

**vista a especial natureza dos cargos políticos em questão, em consonância com pacífica jurisprudência do STF**, merece reforma a decisão de primeiro grau que ordenou a exoneração dos agentes aqui interessados, eis que ao menos em sede de tutela de natureza antecipada, não houve comprovação inequívoca de ofensa ao conteúdo normativo do enunciado da Súmula Vinculante 13. (grifo nosso). (Agravo de Instrumento nº 201700721384 nº único0006935-93.2017.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Osório de Araújo Ramos Filho - Julgado em 19/03/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – NOMEAÇÃO DE PARENTE COMO SECRETÁRIO MUNICIPAL - DISTINÇÃO ENTRE CARGOS POLÍTICOS E ADMINISTRATIVOS- CARGO DE NATUREZA POLÍTICA – NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 – PRECEDENTE DO STF - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. - Infere que há 'impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário [Estadual] de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política. 2. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.9.2008. 3. Ocorrência da fumaça do bom direito. [...] 6. Agravo regimental improvido'. (Rcl n. 6650 MC-AgR, rel.ª Min.ª Ellen Gracie, j. 16.10.2008).” (Agravo de Instrumento nº 201700722844 nº único0007363-75.2017.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 18/12/2017).

EMENTA Agravo de instrumento - Ação Popular - Nomeação de Parentes do Chefe do Poder Executivo Municipal - Cargos Políticos - Possibilidade - Não Caracterização de Nepotismo - Hipótese não enquadrada pela Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal - Decisão mantida- Recurso conhecido e improvido. (Agravo de Instrumento nº 201100210309 nº único0004310-96.2011.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Maria Aparecida Santos Gama da Silva - Julgado em 03/10/2011).

Ainda, é entendimento desse Egrégio Tribunal que a prática do Nepotismo caracteriza Improbidade Administrativa. Nesse sentido, o prefeito e vice-prefeito do Município de Pacatuba foram condenados por esse ato, em virtude da nomeação da cunhada do vice-prefeito ao cargo de enfermeira da Secretaria Municipal de Saúde. Foi esse o posicionamento do Tribunal:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA, POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRÁTICA DE NEPOTISMO – CONFIGURAÇÃO CONSOANTE DOCUMENTOS CARREADOS À EXORDIAL – CONCESSÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 311, INCISO II DO CPC – SÚMULA VINCULANTE 13, DO STF – LIMINAR DE DECLARAÇÃO DE

NULIDADE DO CONTRATO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - DECISÃO IRRETOCÁVEL – PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Na hipótese, verifica-se que a concessão da tutela se encontra devidamente fundamentada no art. 311, inciso II, do CPC, visto ser evidente a prática de nepotismo, por parte do prefeito ALEXANDRE SILVA MARTINS e do vice-prefeito VITALINO MOURA SILVA, em exercício no município, ao permitirem a contratação de HÉLIA PATROCÍNIO DOS SANTOS, como enfermeira na Secretaria de Saúde, sendo esta esposa do Sr. Manoel Vieira da Silva Neto, irmão do Vice Prefeito de Pacatuba. (Agravo de Instrumento nº 201800726314 nº único0008255-47.2018.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 29/10/2019).

Interessante também foi o posicionamento do Tribunal de Justiça em um caso no qual se discutiu a aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 13 em razão da esposa do Secretário Municipal da Fazenda ter sido nomeada ao cargo de Consultor Extraordinário para Assuntos Governamentais, com exercício na Secretaria Municipal da Saúde.

Nesse sentido, o Tribunal assegurou não se tratar de hipótese de Nepotismo, visto que não se vislumbrou relação de subordinação hierárquica entre a nomeada e a secretaria titularizada por seu esposo; bem como não se constatou relação de parentesco direto entre a autoridade nomeante (Município de Aracaju) e a servidora nomeada; e, *a priori*, não restou comprovada qualquer potencialidade de influência perpetrada pelo esposo da nomeada no processo seletivo de escolha.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE – SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO - SÚMULA VINCULANTE Nº 13, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE PARENTESCO DIRETO ENTRE A SERVIDORA NOMEADA E A AUTORIDADE NOMEANTE - SERVIDORA QUE NÃO ESTÁ SUBORDINADA HIERARQUICAMENTE A SEU ESPOSO - NECESSIDADE DE SE FAZER AMPLA PESQUISA QUANTO A POTENCIALIDADE DE INFLUÊNCIA DA AUTORIDADE (ESPOSO DA SERVIDORA) NO PROCESSO SELETIVO DE ESCOLHA, OU SEJA, A OCORRÊNCIA DE AJUSTES RECÍPROCOS, TUDO A JUSTIFICAR-SE DIANTE DA VIOLAÇÃO, OU NÃO, DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL QUE ASSEGURA O ACESSO A CARGOS PÚBLICOS AO CIDADÃO EM GOZO DE SEUS DIREITOS POLÍTICOS, NÃO HAVENDO PROVA EM CONTRÁRIO, ATÉ O MOMENTO - MANUTENÇÃO DA NOMEAÇÃO DA SERVIDORA NO CARGO EM COMISSÃO QUE OCUPA, ATÉ O JULGAMENTO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO ORIGINÁRIO Nº 201811200174 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – UNÂNIME (Agravo de Instrumento nº 201700724678 nº único0007946-

Desse modo, observa-se que o Tribunal de Justiça de Sergipe rechaça a prática do Nepotismo, e, seguindo o entendimento majoritário, defende a inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 13 aos cargos de natureza política, salvo se se constatadas situações nas quais se comprove que a parentalidade foi o único motivo para a ocupação do cargo, a saber: inequívoca ausência de qualificação do nomeado, indícios de fraude à lei e troca de favores (nepotismo cruzado).

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do que foi apresentado no presente trabalho monográfico, vale salientar algumas considerações acerca de alguns pontos de seu objeto, os quais se revelaram mais relevantes à conclusão final pretendida, qual seja, a demonstração de que a prática do Nepotismo é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro e alcança os cargos de natureza política.

O Nepotismo é o favorecimento dos vínculos de parentesco nas relações de trabalho ou emprego, em detrimento do mérito, que viola as garantias constitucionais de impessoalidade (atenta contra o interesse público) e moralidade administrativa (viola os princípios éticos da razoabilidade e da justiça).

O Supremo Tribunal Federal analisou pela primeira vez o fenômeno do Nepotismo quando do julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1521-4, em 12 de março de 1997, que impugnou a Emenda Constitucional nº 12, a qual alterava o artigo 20 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e vedava a nomeação de parentes até o 2º grau para cargos comissionados na Administração do referido Estado.

A Súmula Vinculante nº 13, com fundamento no art. 103-A, da CF, foi aprovada pelo Supremo Tribunal Federal em 29 de agosto de 2008, sendo reconhecida como o instrumento legal que estabeleceu o fim do Nepotismo no Brasil.

Vale destacar que o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu que, antes da Súmula Vinculante nº 13 a ausência de lei formal não tornava lícita a prática do Nepotismo.

A Súmula Vinculante 13 veda a nomeação de parentes para o exercício da função pública até o 3º grau. Entretanto, há divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do alcance do referido diploma em relação aos cargos de natureza política.



Assim, o entendimento majoritário é no sentido de que a Súmula Vinculante nº 13 tem a sua incidência afastada nas hipóteses que envolvem a nomeação de cônjuges ou parentes até o 3º grau em cargos públicos de natureza política, desde que não reste configurada fraude à lei ou que não haja qualificação técnica ou idoneidade moral para o exercício da função pública.

Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Agravo Regimental na Reclamação 22339/SP, e do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, no bojo Agravo de Instrumento nº 201700721384.

Não há no Código Penal e em nenhuma lei extravagante a tipificação do Nepotismo como crime, não havendo assim a possibilidade de punição do autor com pena restritiva de liberdade. Entretanto, é possível a condenação nas esferas civil e administrativa, esta última com fulcro na Lei 8.429, de 02 de junho de 1992, a lei de Improbidade Administrativa.

Ainda, vale destacar que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de lei 198/2019, que configura expressamente a prática do Nepotismo como Improbidade Administrativa, fixando pena de detenção de 03 (três) meses a 01 (um) ano para quem transgredi-la.

O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe já se manifestou nesse sentido, quando no bojo do Agravo de Instrumento nº 201800726314, condenou o prefeito e vice-prefeito do Município de Pacatuba à prática de Improbidade Administrativa, em virtude da nomeação da cunhada do vice-prefeito ao cargo de enfermeira da Secretaria Municipal de Saúde.

Interessante também foi o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 201700724678, no bojo do qual se discutiu a aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 13 em razão da esposa do Secretário Municipal da Fazenda ter sido nomeada ao cargo de Consultor Extraordinário para Assuntos Governamentais, com exercício na Secretaria Municipal da Saúde.

Assim, o Tribunal assegurou não se tratar de hipótese de Nepotismo, visto que não se vislumbrou relação de subordinação hierárquica entre a nomeada e a secretaria titularizada por seu esposo; bem como não se constatou relação de parentesco direto entre a autoridade nomeante (Município de Aracaju) e a servidora nomeada; e, *a priori*, não restou comprovada qualquer potencialidade de influência perpetrada pelo esposo da nomeada no processo seletivo de escolha.

Dessarte, a prática do Nepotismo atenta contra os princípios expressos da impessoalidade e da moralidade administrativa, uma vez que viola o interesse público, a ética e a justiça.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O que é Nepotismo?** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/o-que-e-Nepotismo/>. Acesso em: 26 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Constitucionalidade nº 12/DF. Relator: Ministro Carlos Britto. Data de julgamento: 20 de agosto de 2008. **Lex:** Jurisprudência do STF. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606840>. Acesso em: 27 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Constitucionalidade nº 12/DF. Relator: Ministro Carlos Britto. Data de julgamento: 20 de agosto de 2008. **Lex:** Jurisprudência do STF. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606840>. Acesso em: 27 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1521-4/RS. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data de julgamento: 12 de março de 1997. **Lex:** Jurisprudência do STF. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347111>>>. Acesso em: 27 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Reclamação 22339/SP. Relator: Ministro Edson Fachin. Data de julgamento: 04 de setembro de 2018. **Lex:** Jurisprudência do STF. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Rcl%24%2ESCLA%2E+E+22339%2ENUME%2E%29+OU+%28Rcl%2EACMS%2E+ADJ2+22339%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ybuj2ekj>>>. Acesso em: 27 out. 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 79.

FIGUEIREDO, Lúcia Vale. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2008.

MENCK, José Teodoro. **Nepotismo**. Brasília: Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Disponível em: << <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1423>>>. Acesso em: 25 out. 2019.

OLIVEIRA, Almerinda Alves de. **Nepotismo na Administração Pública brasileira: panorama histórico e associação à corrupção**. Disponível em: << [https://ojs.cgu.gov.br/index.php/Revista\\_da\\_CGU/article/view/84/pdf\\_24](https://ojs.cgu.gov.br/index.php/Revista_da_CGU/article/view/84/pdf_24)>>. Acesso em: 25 out. 2019.

RODRIGUES, Auro de Jesus. **Metodologia Científica**. 4 ed., ver., ampl., Aracaju: Unit, 2011.

SCHERCH, Vinícius. **Nepotismo na Administração Pública**. Disponível em: << <https://jus.com.br/pareceres/57796/Nepotismo-na-administracao-publica>>>. Acesso em: 26 out. 2019.

SERGIPE. Tribunal do Estado de Sergipe. Apelação Cível nº 201800733794. Relator: Eugênio da Fonseca Porto. Data de julgamento: 12 de março de 2019. **Lex:** Jurisprudência do TJSE. Disponível em: << [https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp\\_numprocesso=201800733794&tmp\\_numacordao=20194919&tmp.expressao=nepotismo](https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=201800733794&tmp_numacordao=20194919&tmp.expressao=nepotismo) >>. Acesso em: 31 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal do Estado de Sergipe. Agravo de Instrumento nº 201700721384. Relator: Osório de Araújo Ramos Filho. Data de julgamento: 19 e outubro de 2018. **Lex:** Jurisprudência do TJSE. Disponível em: << [https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp\\_numprocesso=201700721384&tmp\\_numacordao=20185345&tmp.expressao=nepotismo](https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=201700721384&tmp_numacordao=20185345&tmp.expressao=nepotismo) >>. Acesso em: 31 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal do Estado de Sergipe. Agravo de Instrumento nº 201700722844. Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto. Data de julgamento: 18 de dezembro de 2017. **Lex:** Jurisprudência do TJSE. Disponível em: << [https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp\\_numprocesso=201700722844&tmp\\_numacordao=201728460&tmp.expressao=nepotismo](https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=201700722844&tmp_numacordao=201728460&tmp.expressao=nepotismo) >>. Acesso em: 31 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal do Estado de Sergipe. Agravo de Instrumento nº 201100210309. Relator: Maria Aparecida Santos Gama da Silva. Data de julgamento: 03 e outubro de 2011. **Lex:** Jurisprudência do TJSE. Disponível em: << [https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio\\_bkp.wsp?tmp.numprocesso=2011210309&tmp.numAcordao=201113435&wi.redirect=TINKGK8S32F80ICE9OP0](https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio_bkp.wsp?tmp.numprocesso=2011210309&tmp.numAcordao=201113435&wi.redirect=TINKGK8S32F80ICE9OP0) >>. Acesso em: 31 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal do Estado de Sergipe. Agravo de Instrumento nº 201800726314. Relator: Ruy Pinheiro da Silva. Data de julgamento: 29 e outubro de 2019. **Lex:** Jurisprudência do TJSE. Disponível em: <<  
[https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp\\_numprocesso=201800726314&tmp\\_numacordao=201929957&tmp.expressao=nepotismo](https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=201800726314&tmp_numacordao=201929957&tmp.expressao=nepotismo) >>. Acesso em: 31 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal do Estado de Sergipe. Agravo de Instrumento nº 201700724678. Relator: Eugênio da Fonseca Porto. Data de julgamento: 10 de abril 2018. **Lex:** Jurisprudência do TJSE. Disponível em: <<  
[https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp\\_numprocesso=201700724678&tmp\\_numacordao=20187298&tmp.expressao=nepotismo](https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=201700724678&tmp_numacordao=20187298&tmp.expressao=nepotismo)>>. Acesso em: 31 out. 2019.